



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0442/2013

Aprova o Plano de Contas Unificado do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas no Art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no Art. 22, incisos I, II, VII e X, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem adotar procedimentos uniformes para o perfeito funcionamento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que as prestações de contas anuais dos Conselhos Regionais de Enfermagem devem ser aprovadas pelo Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 340/2008, que aprova o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, especialmente ao artigo 143 do anexo II;

CONSIDERANDO o art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos contábeis do Sistema Cofen/Conselhos Regionais às normas de contabilidade constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pelas Portarias nº 406, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, alterada pela Portaria nº 828, de 14 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a Norma Brasileira de Contabilidade NBC-T 16.5, do Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece critérios para o registro contábil dos atos e fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar critérios contábeis para reavaliação e depreciação dos bens móveis e imóveis no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 431ª Reunião Ordinária e tudo o que consta dos autos do PAD Cofen nº 325/2012.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas Unificado do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, conforme anexo I desta Resolução.

Art. 2º O Plano de Contas Unificado, conforme Anexo I, estabelece a classificação dos grupos de contas.

Art. 3º Fica criada a Comissão Permanente de Contabilidade, composta pela Chefia do Setor de Contabilidade, pelo Controlador-Geral e pelo Chefe do Departamento Financeiro, sob a coordenação do primeiro, com o objetivo de acompanhar e atualizar as informações do Plano de Contas Unificado do Sistema.

Art. 4º A Comissão Permanente de Contabilidade, instituída por esta Resolução, terá o prazo de 60 dias para estabelecer a natureza, a definição dos bens, o prazo para reavaliação dos bens e os critérios para os lançamentos contábeis daqueles adquiridos em exercícios anteriores a 2013, bem como a taxa de depreciação anual dos bens e os critérios para os respectivos lançamentos contábeis.

Art. 5º O Plano de Contas Unificado do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, instituído por esta Resolução, poderá ser atualizado e/ou reformulado por deliberação da Comissão Permanente de Contabilidade, criada nos termos do art. 3º, devendo ser encaminhado para apreciação e deliberação do Plenário do COFEN.

Art. 6º Para alteração do presente Plano de Contas Unificado do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, instituído por esta Resolução, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes requisitos:

I - contas do Grupo 1 e 2 - estão autorizadas inclusões e alterações somente das contas analíticas;

II - contas do Grupo 3, 4, 5 e 6 - não estão autorizadas quaisquer inclusões e alterações das contas;

III - contas do Grupo 7 e 8 - estão autorizadas inclusões e alterações das contas, desde que respeitadas as normas contábeis vigentes do Conselho Federal de Contabilidade e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º O Plano de Contas Unificado do Sistema Cofen/Conselhos Regionais deverá ser adotado integralmente até o final do exercício de 2014, obrigatoriamente em 2015.



cofen
conselho federal de enfermagem

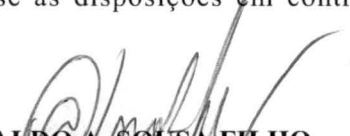
3

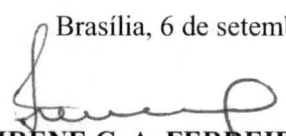
Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Contabilidade, instituída por esta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 2013.


OSVALDO A. SOUSA FILHO
COREN-CE Nº 56145
Presidente Interino


IRENE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Primeira-Secretária Interina

MCU/JLTB



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0442/2013

Aprova o Plano de Contas Unificado do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas no Art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no Art. 22, incisos I, II, VII e X, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem adotar procedimentos uniformes para o perfeito funcionamento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que as prestações de contas anuais dos Conselhos Regionais de Enfermagem devem ser aprovadas pelo Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 340/2008, que aprova o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, especialmente ao artigo 143 do anexo II;

CONSIDERANDO o art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos contábeis do Sistema Cofen/Conselhos Regionais às normas de contabilidade constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pelas Portarias nº 406, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, alterada pela Portaria nº 828, de 14 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a Norma Brasileira de Contabilidade NBC-T 16.5, do Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece critérios para o registro contábil dos atos e fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar critérios contábeis para reavaliação e depreciação dos bens móveis e imóveis no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 431ª Reunião Ordinária e tudo o que consta dos autos do PAD Cofen nº 325/2012.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalfcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas Unificado do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, conforme anexo I desta Resolução.

Art. 2º O Plano de Contas Unificado, conforme Anexo I, estabelece a classificação dos grupos de contas.

Art. 3º Fica criada a Comissão Permanente de Contabilidade, composta pela Chefia do Setor de Contabilidade, pelo Controlador-Geral e pelo Chefe do Departamento Financeiro, sob a coordenação do primeiro, com o objetivo de acompanhar e atualizar as informações do Plano de Contas Unificado do Sistema.

Art. 4º A Comissão Permanente de Contabilidade, instituída por esta Resolução, terá o prazo de 60 dias para estabelecer a natureza, a definição dos bens, o prazo para reavaliação dos bens e os critérios para os lançamentos contábeis daqueles adquiridos em exercícios anteriores a 2013, bem como a taxa de depreciação anual dos bens e os critérios para os respectivos lançamentos contábeis.

Art. 5º O Plano de Contas Unificado do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, instituído por esta Resolução, poderá ser atualizado e/ou reformulado por deliberação da Comissão Permanente de Contabilidade, criada nos termos do art. 3º, devendo ser encaminhado para apreciação e deliberação do Plenário do COFEN.

Art. 6º Para alteração do presente Plano de Contas Unificado do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, instituído por esta Resolução, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes requisitos:

I - contas do Grupo 1 e 2 - estão autorizadas inclusões e alterações somente das contas analíticas;

II - contas do Grupo 3, 4, 5 e 6 - não estão autorizadas quaisquer inclusões e alterações das contas;

III - contas do Grupo 7 e 8 - estão autorizadas inclusões e alterações das contas, desde que respeitadas as normas contábeis vigentes do Conselho Federal de Contabilidade e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º O Plano de Contas Unificado do Sistema Cofen/Conselhos Regionais deverá ser adotado integralmente até o final do exercício de 2014, obrigatoriamente em 2015.



cofen
conselho federal de enfermagem

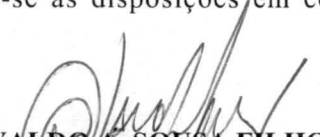
3

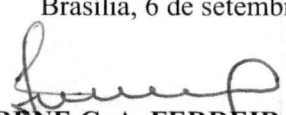
filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Contabilidade, instituída por esta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 2013.


OSVALDO A. SOUSA FILHO
COREN-CE Nº 56145
Presidente Interino


IRÈNE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Primeira-Secretária Interina

MCU/JLTB

5